



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº006/2000

**ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 400 DA LEI
COMPLEMENTAR Nº001/91 – CÓDIGO
TRIBUTÁRIO MUNICIPAL.**

A Câmara Municipal de Paraty **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterada a redação do artigo 400, da Lei Complementar nº001/91 – Código Tributário Municipal, que passa a ser a seguinte:

“ Art. 400

Parágrafo Primeiro – Os preços públicos serão devidamente indexados na forma da Lei, quando couber.

Parágrafo Segundo – Terão direito à redução do IPTU os imóveis situados no Bairro Histórico, Distrito 1, Zona 1, utilizados permanentemente e exclusivamente como residência própria e em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Terceiro – Não terão direito à redução do IPTU os imóveis de utilização mixta e aqueles utilizados como residência temporária ou casa de veraneio.

Parágrafo Quarto – A redução do IPTU será proporcional ao tempo de utilização exclusiva como residência, a saber:

- 5%(cinco por cento) ao completar 5(cinco) anos;
- 10%(dez por cento) ao completar 10(dez) anos;
- 15%(quinze por cento) ao completar 15(quinze) anos;
- 20%(vinte por cento) ao completar 20(vinte) anos.

I – Os interessados na redução do IPTU deverão solicitá-la por requerimento instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia da escritura de compra e venda, do formal da partilha, ou do registro imobiliário;



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
GABINETE DO PREFEITO**

LEI COMPLEMENTAR Nº006/2000/02

- b) Declaração firmada pelo interessado, com duas testemunhas, indicando o tempo da utilização como residência.

II – A Prefeitura diligenciará para verificar a veracidade do alegado e, sendo como este reconhecido, prevalecerá todo o tempo já como residência utilizado, para efeito do estabelecido no parágrafo 4º.

III – Interrompidos os fatores exigidos para redução do IPTU, o beneficiário deverá comunicar o fato ao Governo Municipal no prazo de 30(trinta) dias.

IV – Não havendo a comunicação prevista no inciso anteriores, sendo o fato constatado por ação fiscal, o infrator ficará sujeito a multa de R\$100,00(cem reais) e ao pagamento do imposto relativo ao período indevidamente reduzido, com multa, juros de mora e todas as demais penalidades previstas no Código Tributário Municipal para impostos atrasados.”

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY, EM 03 DE ABRIL 2000.


BENEDITO MELO
Prefeito